



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13964.001074/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.968 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL LEON DENIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da DCTF mensal fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

REDUÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 11.727/2008. FUNDAÇÕES. INAPLICABILIDADE.

A redução prevista no art. 30 da Lei nº 11.727/2008 é aplicável apenas às associações sem fins lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de impugnação a lançamento fiscal no qual foram constituídas, em data anterior a 31 de dezembro de 2008, Multas pela falta de entrega de DCTF relativa ao 1º semestre de 2006; ao 2º semestre de 2006; ao 1º semestre de 2007; e ao 2º semestre de 2007, no valor de R\$ 200,00 cada uma.

Cientificada do lançamento, a autuada interpôs impugnação na qual alega que somente recebeu os autos de infração após o envio das declarações.

Sem contestar a infração em si, requer a redução da exigência, conferida a associações sem fins lucrativos pelo art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008. Requer, ainda, a redução de 50% prevista no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, concedida nos casos em que a multa é paga dentro dos 30 dias da ciência do lançamento.

Neste momento processual foi juntado ao processo o resultado de consulta ao sistema corporativo que gerencia informações acerca das DCTF apresentadas (fl. 40).”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 é dirigido a associações, o que não é o caso da contribuinte.
- b) A impugnante, segundo o que dos autos consta, foi constituída a partir da destinação de parte do patrimônio de seus instituidores ao atendimento de um fim específico, no caso, para contribuir para a formação didático-doutrinária.
- c) Em sendo uma fundação, ainda que não tenha fins lucrativos, a impugnante não é uma união de pessoas e, portanto, não é uma associação. Destarte, não está presente um dos requisitos legais exigidos para concessão da redução pleiteada.
- d) A questão que ora se apresenta não pode ser negligenciada pela Administração Tributária, em vista do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O Albergue tem por finalidade a prestação de assistência A população de rua e aos migrantes andarilhos, que ao léu, pelas ruas, sozinhos ou em grupos familiares, sofre abandono e desamparo, em circunstâncias sócio-econômicas especialmente difíceis, com vista a realização de um trabalho filantrópico capaz de proporcionar, gratuitamente, higiene pessoal, pernoite e alimentação (jantar e café da manhã), funcionando, também, como casa de apoio aos portadores de DSTHIV/AIDS.
- b) Foi instituído em 12/11/1998 através de Escritura Publica de Instituição e Dotação feita pela Sociedade Espírita Mensageiros da Paz, que apesar de levar o nome Fundação na razão social, a sua realidade é de uma pequena associação filantrópica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/07/2010 (AR de fls. 47). O recurso foi protocolado em 29/07/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente pleiteia a redução da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.727/2008:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

O § 2º, do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, assim dispõe:

“§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.”

A decisão recorrida não merece reparos.

A leitura do Estatuto Social de fls. 6/16, revela que a recorrente é uma fundação e não uma pequena associação como alega em sua peça recursal. Nele há inclusive referência às normas baixadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual só tem competência para velar pelas fundações e não pelas associações sem fins lucrativos.

A hipótese legal de aplicação das multas restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, ao passo que a redução é prevista apenas para as associações em fins lucrativos, tal como salientado na decisão recorrida, cujos fundamentos são utilizados como razões de decidir no presente voto:

“Infere-se do referido dispositivo legal, que a redução pleiteada é dirigida a associações, o que não é o caso da impugnante. A espécie jurídica associação, nos termos do art. 53 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), é união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

A impugnante, segundo o que dos autos consta, foi constituída a partir da destinação de parte do patrimônio de seus instituidores ao atendimento de um fim específico, no caso, para contribuir para a formação didático-doutrinária.

Em sendo uma fundação, ainda que não tenha fins lucrativos, a impugnante não é uma união de pessoas e, portanto, não é uma associação. Destarte, não está presente um dos requisitos legais exigidos para concessão da redução pleiteada.

Por fim, de se dizer que a questão que ora se apresenta não pode ser negligenciada pela Administração Tributária, em vista do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim analisada a matéria, é de ser julgada improcedente a impugnação, mantendo-se cada multa originalmente lançada.”

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 13964.001074/2008-82
Acórdão n.º **1803-00.968**

S1-TE03
Fl. 58
